Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 29 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.254/2021</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1°), determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$3.925.648,29 (três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 2.505.000,00 para criar ação na LOA/2021, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de utilizar recursos que deverá ser repassado pelo Estado de Minas Gerais - Órgão: Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde em benefício do Hospital das Clinicas Samuel Libanio e ainda criar ação destinada ao enfrentamento do Coronavírus SARS CoV-2 conforme Lei Complementar nº 173/2020 no valor de R\$ 1.420.648,29 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte nove centavos) para utilização de recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS	
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE		
Unidade	11	Secretaria Municipal de Saúde		
Função	10	Saúde	-	
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	-	
Programa	0003	SAÚDE TRATADA COM HUMANIDADE		
Ação /Atividade	2215	VALORA MINAS		
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.505.000,00	
Fonte de Recurso	1553159	VALORA MINAS		
Ação /Atividade	2216	ENFRENTAMENTO AO CORONA VIRUS SARS COV2 – COVID 19		
Elemento de Despesa	319004.00	Contratação por tempo determinado	971.576,88	
Elemento de Despesa	319011.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00	
Despesa			223.462,68	

Elemento Despesa	de	319113.00	Obrigações Patronais	23.000,00	
Elemento Despesa	de	319016.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	82.608,73	
Elemento Despesa	de	339040.00	Serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica	20.000,00	
Fonte de Recurso		2613085	Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5°, I, b, da Lei Complementar n° 173/2020)		

O *artigo segundo* (2°) aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo 1° no valor de R\$2.505.000,00, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	Secretaria Municipal de Saude	
Função	10	Saúde	
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
Programa	0003	SAÚDE TRATADA COM HUMANIDADE	
Ação /Atividade	2180	RESSARCIMENTO SERVIÇOS HOSPITALARES SOBRE GESTÃO DOS PRESTADORES	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.505.000,00
Fonte de Recurso	1553139	Ressarcimento	

O *artigo terceiro* (3°) que para ocorrer o crédito indicado no artigo 1° no valor de R\$1.420.648,29 será utilizado o superávit financeiro apurado na Fonte de Recurso 1613085 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5°, I, b, da Lei Complementar n° 173/2020);

O artigo quarto (4°) que as ações do referido Projeto de Lei passaram a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária Anual /2021.

Características da ação: FINA	ALISTICA			
Cód: 2215-VALORA MINAS				
Cód:2216- ENFRENTAN CORONA VIRUS SARS COV				
[] Projeto		[x] Nova	[x] Continua	Início previsto:
[x] Atividade		[] Em andamento	[x] Temporária	22/11/2021
[] Operação Especial				Término previsto: 31/12/2021
Custo e meta física da ação	por exercício fina	nceiro		
Produto e	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta
Unidade Medida	p/ 2018	p/ 2019	p/ 2020	p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	R\$3.925.648,29

O *artigo quinto* (5°) que se revogam as disposições em contrário. O *artigo* sexto (6°) que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: || - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da <u>existência de recursos disponívei</u>s para ocorrer a despesa e será precedida de <u>exposição</u> justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 - São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito</u> suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso). ²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

² Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

5

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos <u>dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento</u>. (grifo nosso).³

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispondo que sua "finalidade é a criação de duas ações orçamentárias, elementos de despesa e suplementação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A criação da ação "Valora Minas" está destinada a Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais, com o objetivo principal de abarcar as especificidades dos territórios e complexo hospitalar do Estado.

O Valora Minas sob o prisma da Rede de Atenção à Saúde possui como objetivo qualificar a assistência, ampliar o acesso e responder as demandas e necessidades da população mineira mediante otimização da alocação de recurso nas unidades territoriais de saúde e vinculação dos repasses à resultados assistenciais e valor entregue a população.

A criação da ação "Enfrentamento ao Coronavírus Sars Cov2 — Covid 19" dispõe o reconhecimento dos recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, adquiridos pela Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, onde destinou auxílio financeiro, entregue pela União, aos Estados e aos Municípios, para mitigar as dificuldades financeiras e financiar ações de enfrentamento a COVID-19."

_

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há estimativa de impacto orçamentário financeiro.</u>

Fonte de Recursos: 1553139 - Ressarcimento

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	140.154,65	140.154,65	140.154,65
Passivo Financeiro Inicial (II)	134.320,91	134.320,91	134.320,91
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	5.833,74	5.833,74	5.833,74
Resultado Aumentativo (Acumulado)	1.181.739,30	1.181.739,30	1.181.739,30
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	1.175.935,56	1.175.935,56	1.175.935,56
Receita (V)	590.869,65	590.869,65	590,869,65
Interferências Ativas (VI)	585.065,91	585.065,91	585.065,91
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	5.803,74	5.803,74	5.803,74
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	5.803,74	5.803,74	5,803,74
Resultado Diminutivo	585.035,91	585.035,91	585.035,91
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	585.035,91	585.035,91	585.035,91
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	585.035,91	585.035,91	585.035,91
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	590.899,65	590.899,65	590.899,65
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	602.537,13	602.537,13	602.537,13
Demonstrativo do Impacto	2,505,000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0.00	0,00	0,00
	PART REPORT TO THE PART OF		PERSONAL PROPERTY.
	590.899,65	590.899,65	590.899,65
Resultado Orçamentário Final Reprojetado		602.537,13	602.537,13

Após todo o exposto, s.m.j., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. <u>Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.</u>

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.254/2021**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira Estagiária